



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO- ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 027/2024

Modalidade: Inexigibilidade n. 011/2024

Relatório:

O Município de Itambé do Mato Dentro/MG iniciou processo de inexigibilidade de licitação visando à contratação da dupla FALCÃO E VARDEL, para apresentação de show artístico no dia 30 de março de 2024, em virtude das festividades do Sábado de Aleluia de Itambé do Mato Dentro/MG.

E, a fim de verificar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, solicita a Comissão Permanente de Licitações o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Parecer:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratação, senão vejamos:

O Inciso II do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 prevê que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Da análise do presente procedimento licitatório, verifica-se que a CPL procedeu a pesquisa de preços referente ao objeto a ser licitado, cujo preço estimado fora de R\$ 12.000,00, bem como comprovou a existência de dotação orçamentária e respectiva disponibilidade financeira.

É de se notar, ainda, que a empresa ALLIANCE PRODUÇÃO E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, atende aos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista ser público e notório o reconhecimento da dupla FALCÃO E VARDEL pela crítica especializada, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO- ESTADO DE MINAS GERAIS

pela opinião pública, realizando diversos eventos de grande porte em todo o território nacional.

Não se pode olvidar que a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito freqüente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Ademais, cumpre ressaltar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

Tem-se, pois, a contratação pleiteada é plenamente possível, eis que atende aos requisitos legais, notadamente, os princípios orientadores e norteadores da atuação da Administração Pública, notadamente, a Lei n. 14.133/21.

Outrossim, o termo de referência constante do presente feito cumpre os requisitos da Lei n. 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis.

Destarte, após o exame do processo em epígrafe, conclui-se que o mesmo encontra-se em acordo com a legislação aplicável, pelo que o prosseguimento do presente feito, com a perpetração da contratação por Inexigibilidade de Licitação é medida que se reputa viável.

É o parecer, à Superior Consideração.

Itambé do Mato Dentro/MG, 26 de MARÇO de 2024.

Dr. Alexandre Gomes Duarte

OAB/MG 132.955

Assessor Jurídico